



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre atendimento na Língua Brasileira de Sinais.

DESPACHO: 15/04/99 - (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE CIÊNCIA E TECN., COM. E INFORMÁTICA, EM 27/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCTCI	27/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCTCI	03/08/99	09/08/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Givaldo Carimbão	Presidente:	
Comissão de:	Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 657 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 657, DE 1999
(DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Dispõe sobre atendimento na Língua Brasileira de Sinais.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante a igualdade de oportunidades de condições, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º) e a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências (art. 24, XIV).

No Capítulo referente à Educação, o texto constitucional de 1988 dispõe que "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (art. 208, caput e inciso III).

Segundo dados fornecidos pela Coordenadoria Nacional para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), com base em estimativas da Organização Mundial da Saúde, o número de surdos no Brasil é estimado em dois milhões e meio de pessoas, o que corresponde a 1,5% (um e meio por cento) da população em geral.

Como, apesar da determinação da Lei nº 7.853/89, ainda não se realiza censo de pessoas portadoras de deficiência, a quantidade de portadores de deficiência auditiva pode ser bem maior no Brasil. Nos países desenvolvidos, o número de surdos varia de 5 (cinco) a 10% (dez por cento) da população em geral.

Apesar desses dados quantitativos e dos dispositivos constitucionais acima referidos, não há ainda no País legislação que garanta os direitos dessa parcela da população brasileira.

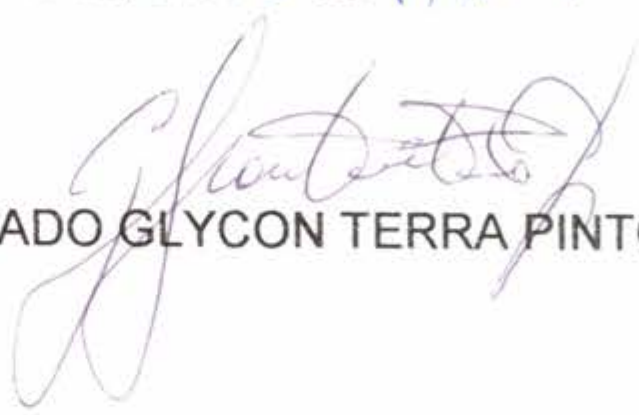
O Projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação do Congresso Nacional propõe que "os órgãos públicos e as empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir atendimento aos portadores de deficiência auditiva na Língua Brasileira de Sinais, através de intérpretes" e que "as instituições públicas de ensino devem garantir aos alunos portadores de deficiência auditiva a utilização da Língua Brasileira de Sinais no processo de ensino-aprendizagem".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela importância e significado social da presente proposição, esperamos contar, para sua aprovação, com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de ABN de 1999.


DEPUTADO GLYCON TERRA PINTO

Caixa: 27

Lote: 78
PL N° 657/1999

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 15/04/99 às 12:06	
Nome	
Ponto	5744

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE O APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, SUA INTEGRAÇÃO SOCIAL, SOBRE A COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, INSTITUI A TUTELA JURISDICIONAL DE INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS DESSAS PESSOAS, DISCIPLINA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFINE CRIMES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

.....

.....



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO II
Da União**

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação

.....

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 06 / 09 / 99


PRESIDENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 331/ 99

Brasília, 09 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Solicito de V. Ex^a, nos termos regimentais, providências no sentido de ser apensado ao Projeto de Lei nº 4.857/98, do Senado Federal, que "dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e dá outras providências", o Projeto de Lei nº 657/99, do Senhor Glycon Terra Pinto, que "dispõe sobre atendimento na Língua Brasileira de Sinais", por tratarem de matérias análogas.

Atenciosamente,


Deputada Maria Elvira
Presidenta

Exmº Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SGM/P nº 958/99

Brasília, 06 de setembro de 1999.

Senhora Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº P-331/99, de 09 de agosto de 1999, dessa Comissão, solicitando a apensação do PL nº 4.857/98, do Senado Federal, ao PL nº 659/99. Comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Apense-se o PL 657/99 ao PL 4857/98. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **MARIA ELVIRA**
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
NESTA

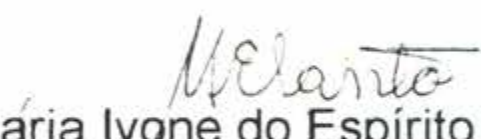


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 657/99

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/99, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 1999

Dispõe sobre o atendimento na Língua Brasileira de Sinais

Autor: Deputado Glycon Terra Pinto

Relator: Deputado Givaldo Carimbão

I - RELATÓRIO

O Senhor Deputado Glycon Terra Pinto apresentou este projeto de lei dispondo sobre a Língua Brasileira de Sinais e seu uso pelos órgãos públicos e empresas concessionárias de serviços públicos no atendimento aos portadores de deficiência auditiva, e pelas instituições públicas de ensino, no processo ensino-aprendizagem, quando os alunos forem portadores da deficiência.

Além disso, introduz a referida Língua, como disciplina, nos cursos de fonoaudiologia e magistério.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito ao teor desta Comissão, o exame deve ser feito com relação às empresas concessionárias de radiodifusão e de telecomunicações. De acordo



com o projeto, estas empresas devem "garantir atendimento aos portadores de deficiência auditiva na Língua Brasileira de Sinais, através de intérpretes."

Realmente, os deficientes auditivos têm grandes dificuldades em acompanhar os programas e filmes da televisão brasileira, tanto aberta, quanto por assinatura, já que raros são os programas que apresentam a tradução simultânea na Língua de Sinais.

Com a aprovação do projeto tal situação começará a mudar. Os deficientes se sentirão mais integrados e partícipes da vida nacional, o que beneficiará a toda a sociedade.

Por estes motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 657, de 1999.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1999.

Deputado Givaldo Carimbão
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Memorando nº 243/99-CCP

Brasília-DF, 08 de setembro de 1999.

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes
À Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Senhora Secretária,

Cumprindo despacho do Sr. Presidente no Ofício nº P-331/99, em anexo, solicito a V. Sa. a gentileza de encaminhar à Comissão de Educação, Cultura e Desporto o Projeto de Lei nº 657/99, a fim de ser apensado ao de nº 4.857/99, juntando ao processo este expediente.

Atenciosamente,


TALITA YEDA DE ALMEIDA

- Diretora -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.857-B/98

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e ao seu apensado.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário